



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032103 - GO (2025/0328736-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NORTENGE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161
AGRAVADO : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
PEDRO LUIZ RAMOS TURKI - RS117666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 (LEI 14.195/2021). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, não conheceu do recurso especial, em execução de título extrajudicial na qual o acórdão estadual afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.
2. Fato relevante. A agravante sustenta que apenas a efetiva citação ou a constrição de bens seriam aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, defendendo aplicação imediata do art. 921, § 4º-A, do CPC/2015 (Lei 14.195/2021).
3. As decisões anteriores. A decisão impugnada aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, bem como os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por deficiência de fundamentação, subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 pela Lei 14.195/2021 tem aplicação retroativa aos atos anteriores à sua vigência; e (ii) saber se atos executivos concretos, como comparecimento espontâneo, citação de coobrigado, restrições via RENAJUD e tentativa de bloqueio, afastam a inércia do exequente e impedem a configuração da prescrição intercorrente, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os argumentos do agravante não infirmam fundamentos autônomos suficientes da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF (fundamento não impugnado e deficiência de fundamentação).
6. O novo regime do art. 921, § 4º, do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.195/2021, não tem aplicação retroativa, conforme o art. 14 do CPC/2015, iniciando sua incidência apenas a partir da publicação da lei.
7. Os elementos dos autos evidenciam a prática de atos concretos de impulso processual (restrições via RENAJUD, tentativa de bloqueio e reiterações), afastando a desídia do exequente; o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia do credor por prazo superior ao da pretensão material.

8. A revisão das premissas acerca da desídia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
9. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à exigência de inércia para a prescrição intercorrente, incidindo a Súmula 83 do STJ.
10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica por ausência de caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 promovida pela Lei 14.195/2021 não retroage e aplica-se apenas a partir de sua publicação, nos termos do art. 14 do CPC/2015. 2. A citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários (CC, art. 204, § 1º), e o comparecimento espontâneo supre a nulidade de citação. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de desídia do exequente; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032103 - GO (2025/0328736-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NORTENGE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161
AGRAVADO : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
PEDRO LUIZ RAMOS TURKI - RS117666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 (LEI 14.195/2021). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, não conheceu do recurso especial, em execução de título extrajudicial na qual o acórdão estadual afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.

2. Fato relevante. A agravante sustenta que apenas a efetiva citação ou a constrição de bens seriam aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, defendendo aplicação imediata do art. 921, § 4º-A, do CPC/2015 (Lei 14.195/2021).

3. As decisões anteriores. A decisão impugnada aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, bem como os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por deficiência de fundamentação, subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 pela Lei 14.195/2021 tem aplicação retroativa aos atos anteriores à sua vigência; e (ii) saber se atos executivos concretos, como comparecimento espontâneo, citação de coobrigado, restrições via RENAJUD e tentativa de bloqueio, afastam a inércia do exequente e impedem a configuração da prescrição intercorrente, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os argumentos do agravante não infirmam fundamentos autônomos suficientes da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF (fundamento não impugnado e deficiência de fundamentação).

6. O novo regime do art. 921, § 4º, do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.195/2021, não tem aplicação retroativa, conforme o art. 14 do CPC/2015, iniciando sua incidência apenas a partir da publicação da lei.

7. Os elementos dos autos evidenciam a prática de atos concretos de impulso processual (restrições via RENAJUD, tentativa de bloqueio e reiterações), afastando a desídia do exequente; o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia do credor por prazo superior ao da pretensão material.

8. A revisão das premissas acerca da desídia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

9. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à exigência de inércia para a prescrição intercorrente, incidindo a Súmula 83 do STJ.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica por ausência de caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 promovida pela Lei 14.195/2021 não retroage e aplica-se apenas a partir de sua publicação, nos termos do art. 14 do CPC/2015. 2. A citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários (CC, art. 204, § 1º), e o comparecimento espontâneo supre a nulidade de citação. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de desídia do exequente; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NORTENGE CONSTRUTORA LTDA.**, contra decisão monocrática de fls. 12-20 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 339-340, e-STJ):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, §4º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta por Isoeste Indústria e Comércio de Isolantes Térmicos Ltda. contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, fundada em prescrição intercorrente, ajuizada em desfavor de

Nortenge Construtora Ltda., Irlene Teles de Oliveira e Vilmar de Souza Pereira, tendo como objeto duplicatas mercantis vinculadas a contrato de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os atos realizados pela exequente configuram inércia processual capaz de caracterizar a prescrição intercorrente; e (ii) se a sentença recorrida observou corretamente a irretroatividade da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 no art. 921, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação válida de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação aos demais devedores solidários, conforme o art. 204, §1º, do Código Civil.

4. A aplicação retroativa do novo regime do §4º do art. 921 do CPC é vedada, nos termos do art. 14 do CPC.

5. A exequente realizou atos processuais concretos, como restrições RENAJUD e tentativas de bloqueio de valores, afastando a configuração de inércia.

6. A sentença incorreu em erro ao reconhecer a prescrição intercorrente, desconsiderando o impulso processual efetivo promovido pela exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada para possibilitar o prosseguimento da execução.

1. A citação válida de um dos devedores solidários interrompe a prescrição em relação aos demais, conforme art. 204, §1º, do Código Civil.

2. O novo regime de prescrição intercorrente previsto no art. 921, §4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 14.195/2021, não se aplica retroativamente.

3. Atos processuais concretos, ainda que não exitosos, afastam a configuração de inércia processual para fins de prescrição intercorrente.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 204, §1º, e 921, §4º; CC, art. 206, §5º, I.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, AgInt nos EDcl no AREsp 569.206/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 24.09.2018; TJGO, Apelação Cível 0506806-29.2011.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJe 04.06.2024; TJMT, Apelação Cível nº 0000064-80.2009.8.11.0044, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 26.07.2022; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5263258-88.2020.8.09.0000, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, 3ª Câmara Cível, j. 24.09.2020; TJGO, Apelação Cível nº 0341556-35.2013.8.09.0095, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, j. 29.08.2022.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, nos termos do aresto de fls. 369-379 (e-STJ). O referido julgado ficou sintetizado nos seguintes termos:

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE DUPLICATA MERCANTIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO DO DESFECHO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nortenge Construtora Ltda., em face do acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por Isoeste Indústria e Comércio de Isolantes Térmicos Ltda., cassando a sentença e determinando o prosseguimento da execução.

2. O embargante sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, sob o argumento de que a execução de duplicata mercantil está sujeita ao prazo prescricional trienal, e que a citação válida não foi corretamente considerada, uma vez que os embargos à execução foram cancelados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Determinar se houve contradição quanto ao prazo prescricional da pretensão executória em duplicata mercantil.

4. Verificar se o acórdão recorrido corretamente afastou a prescrição intercorrente diante das medidas executórias adotadas pelo credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo prescricional aplicável às ações de execução de duplicata mercantil é de três anos, conforme o art. 18, I, da Lei nº 5.474/1968.

6. A citação válida de um dos coobrigados interrompe a prescrição para todos os devedores solidários, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil.

7. O comparecimento espontâneo da primeira executada aos autos supriu a citação, independentemente do cancelamento da distribuição dos embargos à execução.

8. O exequente adotou medidas concretas de execução, tais como restrições via RENAJUD e tentativas de bloqueio de valores, afastando a caracterização da prescrição intercorrente.

9. Embora o bloqueio judicial tenha sido frustrado por erro do sistema bancário, essa circunstância não pode ser imputada ao exequente, que demonstrou diligência na busca da satisfação do crédito.

10. Não há obscuridade, contradição ou omissão relevantes que alterem o desfecho do acórdão embargado, devendo ser apenas esclarecido o correto prazo prescricional da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, sem alteração do resultado do acórdão embargado.

Tese de julgamento: 1. A pretensão executória fundada em duplicata mercantil prescreve em três anos, conforme o art. 18, I, da Lei nº 5.474/1968. 2. A citação válida de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação aos demais, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil. 3. Atos processuais concretos praticados pelo exequente afastam a inércia e impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente.

_____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 204, §1º; Código de Processo Civil, arts. 921, §4º, e 1.022; Lei nº 5.474/1968, art. 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.905.724/DF; TJGO, Apelação Cível nº 5486416-30.2023.8.09.0051, Rel. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Em suas razões de recurso especial (fls. 385-388, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa ao art. 921, § 4º-A, do CPC.

Sustentou, em síntese, que apenas a efetiva citação ou constrição de bens penhoráveis interromperiam o prazo da prescrição intercorrente. Vale dizer, a realização de diligências destituídas de efetividade não se revelariam suficientes para a consecução de tal mister.

Assim, partindo do pressuposto de que a Lei nº 14.195/2021 teria aplicação imediata, asseverou que ao afastar a prescrição intercorrente teria a Corte de origem negado vigência ao referido dispositivo de lei.

Contrarrazões às fls. 396-407 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 413-417, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 422-424, e-STJ).

Contraminuta (às fls. 429-437, e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 12-20 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15), para não se conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 283, 284/STF; 07 e 83/STJ.

Renitente (fls. 25-28, e-STJ), a empresa insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual lança argumentos para infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Impugnação às fls. 44-51 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em um exame acurado dos fundamentos que embasaram o aresto recorrido destacou a Corte estadual que **o novo regime prescricional introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei n. 14.195/2021, constante do art. 921, § 4º, do CPC/15, não tem aplicação retroativa, nos termos do art. 14 do CPC/15.**

Não obstante, consignou que o comparecimento espontâneo da primeira executada, que opôs embargos à execução, supre a alegação de nulidade de citação; de todo modo, a citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários, conforme o art. 204, § 1º, do Código Civil. Por fim, ressaltou que **os elementos probatórios evidenciam que a exequente praticou atos concretos visando à satisfação do crédito (restrições via RENAJUD, tentativa de bloqueio e reiterações), não se podendo qualificá-los como meras diligências infrutíferas.**

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 330-336, e-STJ):

No tocante a prescrição intercorrente, o diploma processual, em seu artigo 921, III, do CPC, estabelece que o juiz suspenderá a execução quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, e, decorrido o prazo de 1 ano de suspensão (§ 1º), inicia-se o prazo de prescrição intercorrente.

(...)

Importante esclarecer que **o novo regime prescricional estabelecido no §4º do artigo 921 do CPC não retroage, especialmente considerando a regra do artigo 14 do CPC**, assim redigida:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, os novos marcos temporais referentes ao novo regime prescricional se aplicam somente a partir da publicação da Lei nº. 14.195/21 (DOU 27/08/21).

Pois bem. Tecidas essas considerações, cumpre rememorar que a presente execução foi ajuizada em 19 de maio de 2009, tendo como objeto as duplicatas nº 0117408, 0117432 e 0117458 (mov. 3, arq. 3, fls. 18, 22 e 28), vinculadas a um contrato de compra e venda mercantil celebrado em 10 de junho de 2008, com a primeira executada (Nortenge Construtora Ltda.).

Foi proferido despacho determinando a citação dos executados em 21 de maio de 2009.

Apesar de a magistrada singular consignar na sentença recorrida que as diligências para citação foram infrutíferas, constata-se que não é a realidade dos autos. Foi proferido despacho às fls. 233 do processo físico (mov. 3, arq. 40), reconhecendo suprida a citação, em razão do comparecimento espontâneo da primeira executada, que opôs embargos à execução em 13 de janeiro de 2011.

Com efeito, nos termos do artigo 204, §1º, do Código Civil, a citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários.

Nesse sentido:

(...)

Consta no movimento 3, arq. 53, pág. 48/53, que **foram incluídas restrições em três veículos de propriedade dos executados, por meio de pesquisa, via RENAJUD, sendo reiteradas por meio do movimento 106. Além disso, nota-se que houve o suposto bloqueio integral do valor da dívida (mov. 47) em 21 de julho de 2021, o qual, posteriormente, constatou-se que não foi efetivado devido a um erro de sistema da instituição financeira (Caixa Econômica Federal), conforme se infere do ofício n.º 11705/2023/CESIG (mov. 93), de 21 de novembro de 2023.** Constata-se, ainda, que houve inúmeras diligências por parte do exequente para a satisfação de seu crédito.

Assim, embora o bloqueio tenha sido frustrado por erro da instituição financeira, conforme atestado pelo ofício supracitado, **tal circunstância não pode ser imputada ao exequente, que cumpriu seu dever de diligência ao requerer a medida constritiva.**

As evidências nos autos demonstram que, **mesmo durante o período de suspensão, a parte exequente realizou atos concretos, tais como, inclusão de restrições sobre veículos de propriedade dos executados via RENAJUD (mov. 3, arq. 53, p. 48-53); reiteração das restrições no mov. 106, demonstrando monitoramento contínuo.**

Esses atos são suficientes para interromper o curso da prescrição, na medida em que configuram impulso processual efetivo.

Nesse contexto, denota-se que a sentença merece reparo.

Com efeito, nos termos do artigo 204, §1º, do Código Civil, a citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários.

(...)

Ressalta-se que, conforme inteligência do artigo 240 do CPC, para que o despacho inaugural interrompa a prescrição é dever do exequente promover a citação do executado na forma estabelecida no §2º daquele dispositivo, o que se verifica na espécie notadamente com relação à

devedora principal – interrupção essa que, como visto, estende-se aos coexecutados.

Ademais, **frisa-se que o novo regime prescricional estabelecido no §4º, do artigo 921, do CPC, não retroage, especialmente considerando a regra do artigo 14 do CPC.** Assim, os novos marcos temporais referentes ao novo regime prescricional se aplicam somente a partir da publicação da Lei nº. 14.195/21 (DOU 27/08/21).

Sob esse prisma, destaca-se que **não se observa a inércia do credor.**

Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso concreto. [grifou-se]

Todavia, em uma análise detida das razões do apelo nobre (fls. 385-388, e-STJ), observa-se que a parte insurgente ateve-se a defender a ocorrência de prescrição intercorrente ao fundamento de que, apenas a efetiva citação ou constrição de bens penhoráveis seriam suficientes para interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Neste contexto, conclui-se que o descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas **Súmulas 283 e 284, do STF.**

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. A controvérsia resume-se em verificar se, no período anterior à vigência da Lei nº 14.195/2021, as diligências do exequente, ainda que infrutíferas, seriam aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente. 2. A subsistência de fundamento não impugnado especificamente e apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.651.562/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis. 3. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes. (...) 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.248.990/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MÚTUO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se firmada no sentido de que a nova redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 14.195/2021, somente incide a partir da publicação da referida legislação.**

Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.250.531/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)** 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1649259/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

2. Ademais, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de se reconhecer que as diligências promovidas pela parte seriam destituídas de efetividade, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. MÉRITO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.** INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria importa no não conhecimento do recurso especial por aplicação analógica da Súmula 282 do STF e Súmula 211 do STJ. 2. **O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.** 2.1. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente. 2.2. Na redação original do CPC, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, consignando que

foram realizadas diligências para a localização de bens e que não houve desídia do exequente ou paralisação do feito por culpa exclusiva deste. 4. Para infirmar as conclusões da Corte a quo e reconhecer a inércia do credor ou a paralisação do processo apta a ensejar a prescrição intercorrente, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.075.803/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Não se ignora a existência de julgados das Turmas integrantes da Segunda Seção no sentido de que diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. 1.1. Todavia, consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do órgão julgador está alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior e, sobretudo, nesta Quarta Turma, firmada à luz do regramento legal anterior à alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.848.036/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 927, III, 928, II, 921, §§ 1º E 4º, E 1.022, II, DO CPC/2015, E AO ART. 93, IX, DA CF/1988. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM ANÁLISE SUFICIENTE DAS QUESTÕES POSTAS**. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO COM PRECEDENTE QUALIFICADO (IAC N. 1/STJ) NÃO CONFIGURA OMISSÃO. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DO EXEQUENTE, NÃO BASTANDO MERO LAPSO TEMPORAL. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE, EM RESPEITO AO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em cumprimento de sentença, no qual se alega violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, 928, II, 921, §§ 1º e 4º, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como ao art. 93, IX, da CF/1988, sustentando ausência de fundamentação no acórdão recorrido por não distinguir o caso concreto do precedente obrigatório (IAC n. 1 do STJ), não aplicação de precedentes qualificados e não reconhecimento da prescrição intercorrente apesar da inércia do exequente. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Reconhecimento da prescrição intercorrente em execução civil, com análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, irretroatividade da lei n. 14.195/2021, necessidade de desídia do exequente e possibilidade de reexame fático-probatório em recurso especial.** III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido analisou suficientemente as questões postas, com fundamentação adequada, não configurando omissão a ausência de menção expressa a todos os argumentos ou distinção com precedente qualificado (IAC n. 1 do STJ), nos termos da jurisprudência do STJ. 4. **O reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de desídia do exequente, não bastando mero lapso temporal, conforme precedentes do STJ.** 5. Irretroatividade da lei n. 14.195/2021 aos atos praticados antes de sua vigência, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e aos arts. 14 do CPC/2015, 6º da LINDB e**

5º, XXXVI, da CF/1988. 5. Revisão do entendimento do tribunal de origem sobre a ausência de desídia demandaria reexame fático-probatório, vedado pela súmula n. 7 do STJ. 6. Entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da súmula n. 83 do STJ. **IV - DISPOSITIVO 7. Agravo em recurso especial não conhecido.** (AREsp n. 2.819.909/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO. 3. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL PELO SISTEMA CNIB. DIREITO À MORADIA. INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.** 2. Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 no tocante ao tema relativo à prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente. 3. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que a indisponibilidade do bem não interfere no direito à moradia, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. Esta Corte Superior tem orientação no sentido de que, ainda que o imóvel se trate de bem de família, é perfeitamente possível a averbação premonitória. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.854.422/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não se verificou na espécie.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015), é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. **Precedente.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.728.583/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.492.246/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* impugnado.

Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, como ventilado em contrarrazões de agravo interno (fl. 51, e-STJ), em razão de o presente recurso não ostentar caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida.

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação das penalidades legais.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.103 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328736-4

Número de Origem:
02012226320098090006 20122263 2012226320098090006

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORTENGE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161
AGRAVADO : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
PEDRO LUIZ RAMOS TURKI - RS117666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - INDUSTRIAL / MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTENGE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161
AGRAVADO : KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADOS : DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO028944
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO033374
PEDRO LUIZ RAMOS TURKI - RS117666

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026